



PROCESSO N° TST-AIRR-2168-90.2013.5.23.0086

**A C Ó R D ã O**  
**6ª Turma**  
**ACV/mgf**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.015/2014. NULIDADE DO V. ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXCLUSÃO DE EMPREGADOR DO CADASTRO DE EMPREGADORES QUE MANTIVERAM TRABALHADORES EM CONDIÇÕES ANÁLOGAS À DE ESCRAVO. DESPROVIMENTO.** Não merece reforma o r. despacho, ainda que por fundamento diverso, quando a agravante não demonstra o cumprimento dos requisitos do art. 896, §1º-A, da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n° **TST-AIRR-2168-90.2013.5.23.0086**, em que é Agravante **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO** e Agravado **AGROPECUÁRIA RONCADOR S.A. e UNIÃO (PGU)**.

Agravo de instrumento interposto com o fim de reformar o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

O d. Ministério Público do Trabalho consignou pela manifestação posterior, nos termos do disposto no art. 83, II e VII, da Lei Complementar n° 75/93.

É o relatório.

**V O T O**

**CONHECIMENTO**

Conheço do agravo de instrumento, uma vez que se encontra regular e tempestivo.

**MÉRITO**

Eis o teor do r. despacho:



PROCESSO Nº TST-AIRR-2168-90.2013.5.23.0086

### PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

A Intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho ocorreu em 22.09.2014, conforme consta do campo "Expedientes" do Sistema PJe, assim, tenho, pois, por tempestivo o recurso de revista apresentado em 26.09.2014 (Id ac9ea0e).

Regular a representação processual (nos termos da Súmula n. 436/TST).

Isento de preparo (CLT, art . 790-A, II).

### PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / ATOS  
PROCESSUAIS/NULIDADE/NEGATIVA DE PRESTAÇÃO  
JURISDICIONAL

Alegações:

- violação ao art. 93, IX, da CF.
- violação ao art. 832 da CLT e 458 do CPC.
- dissenso jurisprudencial.

O Ministério Público do Trabalho (MPT), ora Recorrente, pretende a declaração de nulidade da decisão objurgada, sob o enfoque de negativa de prestação jurisdicional, aduzindo que a Turma Revisora, não obstante a oposição de embargos de declaração, teria deixado de se manifestar acerca de questão relevante para dirimir a presente demanda, mormente no que tange à “(...) **suspensão** do prazo de dois anos, ocorrida no caso em tela, uma vez que a autora figurou no cadastro do MTE, efetivamente, por **apenas sete meses**” (Id ac9ea0e – pág. 8, destaques no original).

Colho das razões de decidir da decisão complementar: “Compulsando os autos, observo que o julgado não incidiu no vício de intelecção ora apontado.

Extraio do julgado embargado:

( . . . )

Veja-se que o acórdão se manifestou acerca das tutelas jurisdicionais, sustentando que ao pedi-las a autora exercitou seu direito de ação, não decorrendo de tal ato postergação do prazo limite de 2 anos pelo qual seu nome deve permanecer no cadastro.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2168-90.2013.5.23.0086**

Assim, não vislumbro a omissão alegada.

Rejeito.” ( Id0d07f6b – pág . 3 ) .

A hipótese não autoriza a configuração de negativa de prestação jurisdicional, pois o entendimento adotado pela Turma foi devidamente motivado. Logo, poder-se-á falar em decisão injusta ou equivocada, jamais em ausência de fundamentação, pelo que não vislumbro afronta aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Lei Maior.

Ressalte-se que a negativa de entrega da prestação jurisdicional há que ser aferida caso a caso, não cabendo ser invocada pela via do dissenso interpretativo, sob pena de incidência da hipótese descrita na Súmula n. 296 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

**DIREITO PENAL / CRIMES CONTRA A LIBERDADE PESSOAL /  
REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO DIREITO  
ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO /  
ATOS ADMINISTRATIVOS/INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA/  
MULTAS E DEMAIS SANÇÕES**

Alegações:

- violação aos arts. 1º, II, III e IV, 5º, III, XIV e XXIII, 21, IX e XXIV, 37, “caput”, 87, parágrafo único, I I, 170, III e IV, e 186, III e IV, da CF/88.
- violação aos arts. 2º e 6º, item 1, do Pacto de San José da Costa Rica.
- dissenso jurisprudencial.

A Turma Revisora, muito embora por fundamento diverso, manteve incólume a sentença que determinou a exclusão do nome da Requerente do “Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”, instituído pela Portaria n. 540/2004 do Ministério do Trabalho e Emprego e atualmente regulamentado pela Portaria Interministerial n. 02/2011.

Inconformado com essa decisão, o *Parquet* Trabalhista aduz que a hipótese não autoriza a exclusão do nome da empregadora do cadastro mantido pelo MTE exclusão, salientando, inicialmente, que “A alegação de que a inclusão do nome do empregador no cadastro deveria ser necessariamente precedida de condenação na esfera criminal é argumento que não se sustenta, haja vista a **independência das instâncias administrativa e penal.**” (*sic*, Id ac9ea0e – pág. 9, negrito no original).



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2168-90.2013.5.23.0086**

Ademais, traz à baila diversos argumentos para defender a constitucionalidade das referidas portarias que dispõem acerca do “Cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo”. (Id ac9ea0e – págs. 12/13).

Noutro pálio, sustenta que “(...) a permanência da autora, ora recorrida, no cadastro do MTE se deu, efetivamente, por apenas sete meses, de modo que não se atingiu o limite temporal de dois anos previsto no citado documento editado pelo Poder Executivo (...)” (Id ac9ea0e – pág. 14, grifo no original).

Isso porque, no seu entender, “(...) houve suspensão da fluência do prazo de permanência na ‘lista suja’ ao qual deveria estar sujeita a autora.” (Id ac9ea0e – pág. 14).

Ressalta, outrossim, que, “(...) ainda que a situação verificada pelos Auditores Fiscais do Trabalho à época da inspeção tenha sido posteriormente regularizada, tal não enseja a exclusão imediata do empregador do referido cadastro.” (Id ac9ea0e – pág. 14).

Sustenta, por fim, que, “(...) desconsiderando as atribuições constitucionalmente destinadas à União e aos Ministros de Estado, o julgado vergastado excluiu, de forma injustificada, o nome da autora do cadastro conhecido como ‘lista suja’, desrespeitando, pois, as determinações do órgão responsável por regular a matéria dentro dos limites constitucionalmente impostos, que impõe a inscrição na lista pelo período de dois anos.” (Id ac9ea0e – pág. 14, grifo no original).

Colho da fundamentação do acórdão:

“De proêmio, sobreleva ressaltar que não prospera a tese de ilegalidade/inconstitucionalidade da Portaria retrocitada, conforme razões a seguir deduzidas.

‘Os incisos III e IV do artigo 1º da CF firmam como pilares da República Federativa Brasileira a dignidade da pessoa humana e da valorização do trabalho, princípios com carga normativa cujas aludidas Portarias Ministeriais estão em perfeita sintonia.

‘Vale dizer, o cadastro em questão tem como único objetivo divulgar o nome dos empregadores que reduziram trabalhadores a condições análogas à de escravo, para que a sociedade e os órgãos públicos saibam claramente quem são aqueles que ainda insistem em desrespeitar tais princípios.



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2168-90.2013.5.23.0086**

‘Com base em tal premissa, ao editar referida Portaria, o Ministro do Trabalho e Emprego não legislou, tampouco instituiu novas obrigações, deveres ou ampliou punições, afinal, pode e deve editar medidas que venham dar efetividade aos objetivos de suas pastas; logo, não se trata de ato normativo, mas de regramento administrativo interno, destinado *lato sensu* a organizar as informações existentes no banco de dados do próprio Ministério do Trabalho e Emprego, conforme exegese dos arts. 21, XXIV e 87, parágrafo único, I e II, ambos da Constituição Federal e respaldo infraconstitucional do art. 913 da CLT.

‘Portanto, a edição da Portaria está dentro das atribuições do Ministro de Estado, mais do que isso, a norma a que se está dando efetividade é exatamente aquela do art. 186, incisos III e IV, da Constituição Federal, no sentido de que a propriedade rural cumpre sua função social quando há observância das normas trabalhistas, incluindo obviamente o respeito à dignidade da pessoa do trabalhador, ante clara pertinência temática.

‘Nesse ensejo, adianto que tampouco há que se falar em violação ao direito de propriedade, afinal, não estando esta cumprindo seu papel social, pode ficar sujeita à expropriação, não se tratando de direito absoluto e ilimitado, conforme previsão contida no § 2º do artigo 184 da Constituição Federal.

‘Ademais, a inclusão do nome do empregador na 'lista suja', por si só, não resulta em violação ao princípio da livre concorrência, pois os efeitos provenientes desse ato administrativo não remetem à conclusão inequívoca de que haverá diminuição das oportunidades para que a Autora possa competir de forma justa no mercado.

Do quanto exposto, trilha a jurisprudência:

( . . . )

‘Repita-se, que as Portarias não criam direito ou obrigação. Delas não decorrem qualquer prejuízo ou vantagem. Fica a cargo da sociedade, das instituições financeiras, dos órgãos governamentais a decisão de conceder ou não empréstimos, de tratar comercialmente, etc, com aqueles que figuram no cadastro elaborado pelo Ministério do Trabalho.

‘A somar-se, certo é que a denominada 'lista suja' não se consubstancia em instrumento de punição, não malferindo o princípio da presunção de inocência, pois tão somente divulga as ações dos fiscais do trabalho e os



**PROCESSO Nº TST-AIRR-2168-90.2013.5.23.0086**

resultados destas, devendo-se ter em conta que embora a redução de pessoas a condições análogas à de escravo enseje consequências no campo penal, tal não se confunde com o objetivo do cadastro, que contabiliza apenas a ocorrência de infrações de natureza trabalhista, com finalidade nitidamente administrativa.

‘Nesse contexto, não se tratando de cadastro destinado a arrolar pessoas condenadas criminalmente por manterem trabalhadores em condições análogas à de escravo, conduta capitulada no tipo penal do art. 149 do CP, exigir sentença penal condenatória (para qualquer medida administrativa restritiva, aliás) seria o mesmo que inviabilizar a atividade executiva do Estado, sem olvidar, ainda, que prevalece no ordenamento jurídico pátrio a independência entre as esferas penal, administrativa e civil, sendo que cada qual possui autonomia para apurar e punir ilícitos vinculados às suas áreas de incidência (princípio da incomunicabilidade das instâncias), ressalvadas apenas situações específicas.

‘Nesse sentido, cito novamente fragmento de ementa de acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça que analisou questão i d ê n t i c a a ora em debate, in verbis:

(...)

‘De outra parte, não há que se falar de retroatividade de norma prejudicial.

‘Ora, como se falar de direito adquirido a não ver o nome incluído no cadastro? Afinal, a partir da Portaria simplesmente são divulgados os nomes dos faltosos. Que retroatividade é esta que se manifesta, ao ocorrer a divulgação? O cadastro foi criado somente para divulgar nomes, operacionalizar a divulgação, daí porque equivocada a ideia de violação ao princípio da irretroatividade previsto no art. 5º, XXXVI, da CF, mormente porque tal providência não implicou prejuízo direto ao empregador inserido no cadastro.’” (Id 451166 – págs. 4/7, sem grifos no original).

Extraio, ainda, da decisão recorrida:

“Neste ponto, precisamente, divergi da Relatora, que mantém o nome da autora no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo, por entender que a ausência de monitoramento pelo MTE impede sua exclusão do aludido cadastro, mesmo ultrapassado o prazo de 2 anos desde sua inclusão em 2007, vendo-me



**PROCESSO N° TST-AIRR-2168-90.2013.5.23.0086**

acompanhado pelo Desembargador Vogal, debaixo dos seguintes fundamentos:

(...)

Extraio do art. 4º da Portaria n. 540, de 15 de outubro de 2004, do MTE:

(...)

Embora o preceito em realce preveja que o MTE deverá monitorar o empregador autuado após sua inclusão no cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas à de escravo pelo prazo de 2 anos, também estabelece que deverá haver a competente exclusão do nome do empregador após o tão só decurso do aludido prazo, condicionando-a apenas a não ocorrência da reincidência, mas não à efetiva realização do monitoramento previsto, o qual não é condicionante da exclusão.

Com efeito, a ordem de monitoramento é dirigida à administração, não podendo o administrado responder por eventual descumprimento, razão pela qual, havendo ou não o efetivo monitoramento pelo MTE o empregador autuado deve ser excluído do cadastro após o decurso do prazo de 2 anos de sua inclusão, salvo se reincidir.

Não se alegue que a autora deu causa à ausência de monitoramento em vista das liminares excluindo seu nome do cadastro, que lhe foram concedidas em ações judiciais: primeiro, porque tais decisões não inibiram o aludido monitoramento, não se constituindo em justificativa para o MTE não o fazer e, segundo, porque ao pedir tais tutelas jurisdicionais, a autora meramente exercitou seu direito público subjetivo constitucional de ação, o que não pode resultar em postergação do prazo limite de 2 anos pelo qual seu nome deve permanecer no cadastro.

Assim, considerando que há muito já transcorreu o prazo de 2 anos desde a inclusão do nome da autora no cadastro em questão em 2007, sem que haja prova de reincidência, mantenho a sentença que determinou a competente exclusão, ainda que por fundamento diverso.

Nego provimento.” (Id 451166 – págs. 9/10).

*Ab initio*, verifica-se, do teor dos excertos acima transcritos, que o Recorrente obteve pronunciamento jurisdicional favorável no acórdão objurgado com relação às suas alegações de independência das instâncias administrativa e penal e de constitucionalidade da Portaria n. 540/2004 do



**PROCESSO N° TST-AIRR-2168-90.2013.5.23.0086**

MTE, logo, cumpre me reconhecer que não há interesse em recorrer, no particular, fator que obsta a ascensão do apelo à instância *ad quem*.

De outra banda, a partir das premissas fáticas e jurídicas delineadas na decisão impugnada, no sentido de que, salvo o caso de reincidência, o empregador autuado deve ser excluído do cadastro após o decurso de 2 anos de sua inclusão, independentemente do efetivo monitoramento pelo MTE, bem assim de que o exercício pela empresa do seu direito público subjetivo constitucional de ação não pode prejudicá-la, resultando em postergação do prazo pelo qual seu nome deve permanecer no cadastro, não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais invocados pela parte recorrente, nos moldes preconizados pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Relativamente à arguição de dissenso interpretativo, observo que a decisão paradigma apresentada (Id ac9ea0E – págs. 14/15) pelo Recorrente se mostra inservível ao confronto de teses, porquanto não apresenta dados suficientes que permitam aferir se houve, ou não, atendimento dos pressupostos contidos na alínea "a" do art. 896 da CLT.

**CONCLUSÃO**

**DENEGO** seguimento ao recurso de revista.

O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei 13.015/2014, que impõe a observância de requisitos específicos para conhecimento do apelo, conforme a atual redação dada ao art. 896, § 1º-A, incisos I, II e III, da CLT:

§ 1º-A. Sob pena de não conhecimento, é ônus da parte:

I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista;

II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional;

III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.





**PROCESSO Nº TST-AIRR-2168-90.2013.5.23.0086**

Nas razões o recurso de revista, o Ministério Público alega a nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional. Afirma que mesmo opondo embargos de declaração buscando o pronunciamento do eg. Tribunal Regional quanto à suspensão do prazo de dois anos, ocorrida no caso em tela, uma vez que a autora figurou no cadastro do MTE, efetivamente, por apenas sete meses, não obteve a prestação jurisdicional buscada. Aponta ofensa aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição Federal. Colaciona arestos para confronto de teses.

Eis o trecho indicado pelo Ministério Público no recurso de revista:

...há muito já transcorreu o prazo de 2 anos desde a inclusão do nome da autora no cadastro em questão em 2007...

O trecho indicado pelo Ministério Público não aborda os fundamentos exarado no v. acórdão regional para manter a r. sentença que determinou a exclusão da autora do cadastro de empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo.

Também não cuidou o recorrente de indicar o trecho do v. acórdão regional que julgou os embargos de declaração.

Pelo trecho indicado pela parte não há como se verificar ausência de fundamentação ou mesmo negativa de prestação jurisdicional. Cabia ao recorrente a demonstração analítica de ofensa de cada dispositivo indicado (arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC), sendo necessário, para isso, a indicação dos trechos abrangendo todos os fundamentos exarados nos vv. acórdãos regionais, com a demonstração da omissão apontada e não sanada, como alega, o que não ocorreu no presente caso.

Não há como admitir o recurso de revista, no tema, por divergência jurisprudencial.

Quanto aos temas de mérito, a recorrente não indica o trecho do v. acórdão regional que demonstra o prequestionamento das questões trazidas no apelo, conforme exige o inciso I do §1º-A do art. 896 da CLT, o que impede a análise dos demais aspectos, pois torna impossível verificar se foram preenchidos os demais requisitos de



**PROCESSO N° TST-AIRR-2168-90.2013.5.23.0086**

admissibilidade recursal, como a indicação explícita e fundamentada de violação a dispositivos legais e constitucionais, bem como se foram impugnados todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, diante da falta de tese a ser confrontada.

Assim, ainda que por fundamento diverso, deve ser mantido o r. despacho.

Nego provimento.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Sexta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

Brasília, 4 de Novembro de 2015.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA**

**Ministro Relator**